

## **A COR DA JUSTIÇA BRASILEIRA: UMA ANÁLISE FUNDADA NO RACISMO ESTRUTURAL**

Marcelo Augusto Rodrigues de Lemos<sup>1</sup>

Gilson Ely Chaves de Matos<sup>2</sup>

### **RESUMO:**

O racismo é uma construção política e histórica que atendeu aos propósitos de expansão e exploração econômica europeia, em especial à exploração colonial, mas também serviu às ideologias políticas de nacionalismo ao justificar a superioridade dos europeus brancos. A partir deste modo de exploração, povos e culturas inteiras foram destruídas e subjugadas por décadas, até que, novamente, interesses econômicos europeus estabeleceram uma nova direção e passaram a defender a bandeira da liberdade dos povos, o que atenderia ao regime capitalista, sem representar, todavia, igualdade e solidariedade. Neste contexto se revela a concepção do racismo estrutural defendido por Silvio Luiz de Almeida, a qual apresenta o racismo como componente orgânico da estrutura social e socialização que é materializado pelas instituições. O judiciário brasileiro não escapa a este efeito social do racismo, muito embora possamos observar avanços com o debate e ações afirmativas.

**PALAVRAS-CHAVE:** ações afirmativas; judiciário; racismo.

### **ABSTRACT:**

Racism is a political and historical construction that has met the purposes of European economic expansion and exploitation, especially colonial exploitation, but has also served the political ideologies of nationalism by justifying the superiority of white Europeans. Upon this form of exploitation, entire peoples and cultures were destroyed and subjugated for decades until, once again, European economic interests established a new direction and began to defend the flag of freedom of people, which would serve the capitalism regime, without representing, however, equality and solidarity. In this context, the conception of structural racism defended by Silvio Luiz de Almeida is revealed, which presents racism as a organic component of the social structure and socialization that is materialized by institutions. Although, we can see the progress

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito pela UNISINOS/RS, Mestre em Ciências Criminais (2018) e Especialista em Direito Penal Empresarial pela PUC/RS (2016). Formou-se em Ciências Jurídicas e Sociais pela UNISINOS (2014). No decorrer do mestrado, foi bolsista CAPES pelo Programa de Pós Graduação em Ciências Criminais da PUC/RS (Conceito CAPES 5). Advogado criminalista, sócio da banca Lemos Advocacia com sede em Porto Alegre/RS. Autor do livro "Ações Neutras em Direito Penal: a perspectiva do cúmplice em crimes de lavagem de dinheiro" e de artigos científicos na área de Direito Penal e Direito Penal Econômico. Professor de Direito Penal e Processo Penal. E-mail: marcelo@lemons.adv.br

<sup>2</sup> Graduado em Direito pela Universidade Vale do Rio Doce (2000). Pós-graduado em Direito Processual Civil pelo Instituto Universitário Luterano de Ji-Paraná (2003). Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Faculdade AVEC de Vilhena da REGES (2011). Pós-graduado em Bioética Clínica e Social pelo Programa de Educação Permanente da Red Bioética UNESCO (2014). Mestre em Bioética e Direito da Saúde pela Universidade do Museo Social Argentino (2012). Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (2022). Integrante do Grupo de pesquisa em Biopolítica e Direitos Humanos. Lecionou Direito Notarial e Registral na Faculdades Integradas de Tangará da Serra (2006). Professor do Curso de Direito da REGES campus Vilhena (2009-2021). Professor do Curso de Direito da FAVOO (Coop) (Desde 2022). Membro da Sociedade Brasileira de Bioética. Advogado atuante no Estado de Rondônia, sócio fundador do escritório Chaves e Soletti Advogados. E-mail: marcelo@lemons.adv.br

made through discussions and affirmative actions, the Brazilian Judiciary does not scape from the effects of this social racism.

**KEYWORDS:** affirmative actions; judiciary; racism.

**SUMÁRIO:** 1. INTRODUÇÃO. 2. O RACISMO COMO CONSTRUÇÃO POLÍTICA E HISTÓRICA. 3. RACISMO ESTRUTURAL. 4. OS REFLEXOS DO RACISMO ESTRUTURAL NA JUSTIÇA BRASILEIRA. 5. CONCLUSÕES. 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

## **1. Introdução:**

O racismo, como o definimos, é uma construção política do século XIX e que corrobora com outras ideologias políticas como a eugenia, ambas construções de pensadores europeus e que se espalharam rapidamente pelo mundo, buscando sempre a justificativa para a dominação de um determinado povo sobre os demais. Para seus formuladores, os europeus brancos (arianos e os germânicos) constituiriam uma raça superior que encontrariam nas demais raças inferiores o obstáculo para sua evolução. Historicamente os países europeus, como colonizadores, impuseram sua cultura, política, economia e todo o mais aos países colonizados, tendo o racismo acompanhado essa transição.

Na concepção estrutural do racismo ele é compreendido como um elemento orgânico social e, portanto, reflete nas instituições e todas as organizações que compõem a socialização e estas, por sua vez, materializam o racismo ao reproduzi-lo como expressão da própria sociedade a que servem.

O Judiciário brasileiro, enquanto instituição do Estado, não escapa a esta realidade social, o que se pode constatar tanto em sua composição majoritariamente de pessoas brancas como, também, da expressão do racismo em diversas decisões proferidas nas mais diversas instâncias e competências, ainda que de forma velada ou dissimulada.

A par disso, o tema racismo tem sido objeto de debates promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça que, por sua vez, tem implementado ações afirmativas na construção de um judiciário que traduza os verdadeiros anseios de liberdade e igualdade, coerentes com uma sociedade fraterna e plural e que se afasta, cada vez mais, da prática racista que ainda se reflete em decisões do judiciário que insistem em reproduzir a prática viciosa do racismo estrutural.

Assim, o presente artigo abordará o racismo a partir de sua construção política e histórica, tratando de sua concepção estrutural na sociedade brasileira para, então, identificar a cor do judiciário brasileiro como reflexo da própria sociedade para, então, apresentar as ações afirmativas e projeções para o futuro na construção de um Judiciário comprometido com os

valores humanos inalienáveis como a liberdade e igualdade, necessários à reconstrução material de uma sociedade igualitária e livre que formalmente o poder constituinte desenhou e confiou à sociedade e as instituições que lhe servem a sua materialização.

## **2. O racismo como construção política e histórica:**

Embora não seja possível identificar na história humana o surgimento da prática de racismo, a sua elaboração como ideologia política é atribuída ao Joseph Arthur de Gobineau que em 1858 publicou o *Ensaio sobre as desigualdades das raças humanas*, inaugurando aí o racismo como teoria contemporânea. (MENEGAT, 2008, p. 68). Conforme Silvio Luiz de Almeida (2019, p. 21) “Arthur de Gobineau recomendou evitar a ‘mistura de raças’, pois o mestiço tendia a ser o mais ‘degenerado’”, assim, a construção de um pensamento científico acerca do racismo encontrou terreno fértil nos interesses econômicos do colonialismo e no expansionismo nacionalista nazista, este último teve grande contribuição do filósofo inglês Houston Stewart Chamberlain que em 1899 publicou *Os Fundamentos do Século XIX* e que exaltava a raça alemã e defendia a eliminação dos judeus, proclamando não só a superioridade dos alemães como, ainda, defendendo a manutenção da pureza de sua raça através da não miscigenação com outros povos (MENEGAT, 2008, p. 69-70).

Não foi coincidência que esta ideologia racista se encontrou com a eugenia na construção do nazismo por Adolf Hitler, o qual, durante sua prisão escreveu *Mein Kampf*, conforme sintetiza Carla Menegat (2008, p. 72):

Em “Mein Kampf” é possível ver toda a força do pensamento racista do líder nazista, e suas conotações eugênicas. No capítulo XI intitulado “Povo e Raça”, as teorias de alguns pensadores que citamos anteriormente podem ser encontradas reunidas. As ideias de Gobineau sobre o enfraquecimento intelectual, mas principalmente moral (este é o aspecto mais importante para Hitler), gerado pela miscigenação racial, e da certeza de que à raça superior esta reservada a vitória, a dominação sobre as demais, podem ser encontradas ainda na primeira página deste capítulo. Hitler, porém, irá articular a isso, a ideia de um enfraquecimento físico, que inclusive resultaria numa diminuição da reprodução destes seres mais fracos.

Também, para ampliação e solidificação do regime nacional socialista, o Direito se mostrou uma importante ferramenta para legitimá-lo. Assim como o Romantismo Germânico, o ideário nazista se pretendia contestador, de vanguarda, assumindo o culto à subjetividade e à experiência. A “cultura” nazista estava assentada em quatro fontes, cada uma representando o estrato dessa nova sociedade: (i) O círculo interno da liderança nazista, materializada em Hitler, Goebbels, Himmler e Rosenberg; (ii) os acadêmicos que eram adeptos ao regime, por ex.,

juristas e antropólogos; (iii) os funcionários do alto escalão do partido que eram responsáveis por levar a cabo o projeto político da causa ariana e; (iv) os propagandistas e ideólogos, tais como os professores, jornalistas e escritores (ABBOUD, 2021).

A sua base filosófica encontrava arrimo na separação dos dualismos metafísicos e o pensamento especulativo do ocidente, em seu lugar erigir como fonte única de todas as matrizes de pensamento e de conduta *o mundo natural*. Daí o fundamento espiritual da superioridade da raça ariana. Todo esse aporte científico era cancelado por juristas nazistas (ABBOUD, 2021). Na perspectiva jurídica propriamente dita, como dissera Carl Schmitt, em 1933, “o fundamento histórico do direito não é a razão fria e calculista, mas sim o sentimento nobre de fazer a coisa certa” (ABBOUD, p.45). Não havia distinção entre Direito e Moral. O uso de critérios metafísicos – como os “valores” do povo alemão e a moral dele – era recorrente, fundamentalmente porque tais não podem ser submetidos a qualquer teste de racionalidade ou de validade. São sentidos que são vazios de conteúdo, de sorte que não são demonstráveis no plano empírico e normativo. A reestruturação da ordem jurídica se deu a partir da unificação do Direito e da Moral, “purificada e desassombrada de qualquer controle democrático/legislativo da República de Weimar” (ABBOUD, p.48). O clamor das ruas foi alçado à condição de fonte do Direito para todo e qualquer imbróglio.

Pode-se afirmar, nesse sentido, que as sete vítimas do pensamento nacional-socialista foram: (i) a autonomia do direito; (ii) a democracia parlamentar; (iii) a ordem jurídica positiva; (iv) a legalidade; (v) o direito privado e os direitos subjetivos; (vi) a distinção entre direito e política; e (vii) a separação dos poderes (ABBOUD, p.51). A autonomia do Direito foi a principal vítima normativa do nazismo, daí porque se mostra como é perigosa a degeneração sistemática do Direito.

Todavia, o esforço em sustentar cientificamente a existência de raças distintas umas das outras na espécie humana não encontra fundamento válido e apenas serviram a interesses políticos como o colonialismo e o nazismo, a propósito, Silvio Luiz de Almeida (2019, p. 22) lembra que tanto os eventos da Segunda Guerra Mundial quanto o genocídio realizado pelos alemães nazistas demonstram que “a raça é um elemento essencialmente político, sem qualquer sentido fora do âmbito socioantropológico”.

Para Silvio Luiz de Almeida (2019, p. 18) o racismo é em verdade um conceito “relacional e histórico”, pois decorrente de “contingência, conflito, poder e decisão” e exatamente o que é, uma construção política em dado momento da história da humanidade e que constituiu-se em ideologia que foi incorporada na sociedade moderna a partir da difusão

dos ideais eurocêntricos que, até os dias de hoje, se difundem. Ainda, é processo histórico porque o racismo não é compreendido apenas em decorrência automática dos sistemas político e econômico, pois que especificamente a dinâmica estrutural do racismo está diretamente relacionada à construção social, portanto, “quanto ao processo histórico também podemos dizer que o racismo se manifesta: a) de forma circunstancial e específica; b) em conexão com as transformações sociais.” (ALMEIDA, 2019, p. 36).

Também é processo político, conforme afirma Silvio Luiz de Almeida (2019, p. 35):

[...] porque, como processo sistêmico de discriminação que influencia a organização da sociedade, depende de poder político; caso contrário seria inviável a discriminação sistemática de grupos sociais inteiros. Por isso, é absolutamente sem sentido a ideia de racismo reverso. O racismo reverso seria uma espécie de “racismo ao contrário”, ou seja, um racismo das minorias dirigido às majorias. Há um grande equívoco nessa ideia porque membros de grupos raciais minoritários podem até ser preconceituosos ou praticar discriminação, mas não podem impor desvantagens sociais a membros de outros grupos majoritários, seja direta, seja indiretamente.

A par dos efeitos deletérios à humanidade da ideologia racista implementada a partir da Europa no século XIX e XX, ainda naquele século, em decorrência dos eventos ocasionados pela Primeira Guerra Mundial, outro movimento tem início, o da internacionalização dos direitos humanos, o qual se solidificou após a Segunda Guerra Mundial com a Carta da ONU, do que se destacam os registros de Celso Lafer (2008, p. 298) acerca do documento que, ao edificar uma nova ordem mundial, estabeleceu limites à soberania dos Estados na relação com as pessoas, destacando ainda que:

A internacionalização dos direitos humanos foi antecipada no plano das ideias pela reflexão do filósofo Kant. Como é sabido, o centro da doutrina moral de Kant é o ser humano que não tem preço, mas dignidade, e, por isso, é concebido como um fim em si mesmo não devendo ser tratado como meio, pois não tem equivalente. Esta visão do ser humano, não só no plano interno dos Estados, mas no internacional, ecoa no primeiro dos considerandos da Declaração Universal que se inicia com, ‘o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana’. (LAFER, 2008, p. 299).

A propósito, foi a UNESCO como organismo ligado à ONU que em 1950 publicou a Declaração das Raças<sup>3</sup> que dissolveu de vez qualquer resquício da construção científica a ideologia racista e, após a apresentação das conclusões científicas de que a humanidade é constituída por uma única raça, concluiu que:

---

<sup>3</sup> Disponível em: [http://www.achegas.net/numero/nove/decla\\_racas\\_09.htm](http://www.achegas.net/numero/nove/decla_racas_09.htm).

Finalmente, as pesquisas biológicas vêm sustentar a ética da fraternidade universal; pois o homem é, por tendência inata, levado à cooperação e, se esse instinto não encontra maneira de se satisfazer, indivíduos e nações sofrem igualmente com isso. O homem é, por natureza, um ser social, que não chega ao desenvolvimento pleno de sua personalidade senão por meio de trocas com os seus semelhantes. Toda recusa de reconhecer esse liame entre os homens é causa de desintegração. É nesse sentido que todo homem é o guarda de seu irmão. Cada ser humano não é mais do que uma parcela da humanidade à qual está indissolivelmente ligado.

Portanto, apesar de ainda nos dias atuais convivermos com a prática insistente do racismo nas sociedades contemporâneas, ela é fruto da persistência da disseminação de uma ideologia que não se sustenta cientificamente, mas que se reconstrói a partir dos interesses econômicos e políticos da atualidade.

### **3. Racismo estrutural:**

Para compreender a concepção estrutural proposta por Silvio Luiz de Almeida, primeiro, é indispensável compreender a conceituação contemporânea de racismo. A Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial adotada pela Organização das Nações Unidas - ONU em 21 de dezembro de 1965, e promulgada pelo Brasil através do Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969, estabelece em seu artigo 1º a definição de discriminação racial como:

[...] qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública.

Assim, discriminação racial é definida como toda distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada em razão de raça, cor, descendência ou origem, nacional ou étnica com o escopo de anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano de igualdade de condições, direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou qualquer outro campo, de modo que a discriminação resultará sempre em desigualdade entre as pessoas por razões raciais.

Ainda, a Convenção da ONU veda tanto a discriminação direta quanto a indireta, sendo que na “discriminação direta há a intenção de discriminar; na discriminação indireta, uma suposta neutralidade vem de forma desproporcional a impactar grupos raciais, limitando o exercício de seus direitos” (PIOVESAN, 2018, p. 288). Flavia Piovesan (2018, p. 289) ainda ressalta não ser suficiente a proibição da exclusão uma vez que o que se busca é assegurar a

igualdade material, promovendo a inclusão social de grupos vitimados tanto pela discriminação histórica quanto pela desigualdade na obtenção dos bens da vida e, portanto, a Convenção da ONU não só estabelece a necessidade de repressão e punição como, também, o dever dos Estados em promover a igualdade através de discriminação positiva.

Tendo como norte as definições estabelecidas pela Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial da ONU de 1965, pode-se ainda, nas palavras de Silvio Almeida (2019, p. 23), conceituar a discriminação racial como “a atribuição de tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente identificados” e que tenha como objeto primordial “o poder, ou seja, a possibilidade efetiva do uso da força, sem o qual não é possível atribuir vantagens ou desvantagens por conta da raça”.

A partir da compreensão do conceito de discriminação racial podemos partir para uma breve definição das concepções sobre as quais o racismo é analisado enquanto fenômeno sociológico, que são elas, a concepção individualista, a concepção institucional e a concepção estrutural, esta última a ser mais profundamente analisada.

Na concepção individualista o racismo é tratado como fenômeno ético ou psicológico praticado pelo indivíduo ou por uma coletividade, mas sempre por grupos isolados, visto como uma irracionalidade que deve ser tratada juridicamente seja através de reparações civis ou pela aplicação de sanções penais, daí que nesta visão individualista não se admite a prática racista mas, sim, o mero preconceito, enfatizado pela natureza psicológica do fenômeno e não como um fenômeno de natureza política (ALMEIDA, 2019, p. 25).

Por sua vez, a concepção institucional entende o racismo como produto da ação das instituições que implementam uma dinâmica que atribui, mesmo que indiretamente, benefícios ou desvantagens como fundamento na raça. Para esta concepção as instituições são “modos de orientação, rotinização e coordenação de comportamentos que tanto orientam a ação social como a torna normalmente possível, proporcionando relativa estabilidade aos sistemas sociais” (ALMEIDA, 2019, p. 26). Silvio Almeida (p. 2019, p. 29) distingue o racismo individual e o racismo institucional, aquele corresponderia a indivíduos brancos agindo contra indivíduos negros, enquanto que este se manifesta em atos de toda a comunidade branca contra a comunidade negra.

Já em relação à concepção estrutural, que não se confunde com a concepção institucional (ALMEIDA, 2019, p. 31-32), tem-se que as instituições apenas materializam o que a estrutura social ou o modo de socialização traz do racismo entranhado como componente orgânico, ou seja, “as instituições são racistas porque a sociedade é racista” e, por isso, caso as

instituições não tratem ativamente o racismo e a desigualdade racial como problemas, elas acabarão por reproduzir práticas racistas incorporadas na sociedade e aceitas cotidianamente, uma vez que as instituições, em suas rotinas internas, acabam por reproduzir as condutas sociais aceitas e repetidas, inclusive o racismo, tanto em ofensas explícitas quanto implícitas a exemplo do racismo dissimulado pelo chiste e outras condutas socialmente toleradas e que agem como barreiras à identificação e punição.

Portanto, enfatiza Silvio Almeida (2019, p. 33) ser o racismo estrutural porque os “comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção”, salientando ainda que a “reprodução sistêmica de práticas racistas está na organização política, econômica e jurídica da sociedade” e, desta forma, o racismo se revela de modo concreto nas desigualdades econômica, política e jurídica.

A par disso, adverte o jurista (2019, p. 33) que “o uso do termo ‘estrutura’ não significa dizer que o racismo seja uma condição incontornável e que ações e políticas institucionais antirracistas sejam inúteis” bem como que as pessoas não devem ser responsabilizadas por suas condutas discriminatórias. Os articulistas Yasmmin Neves et al (2021, p. 634) ilustram o racismo estrutural com o seguinte quadro hipotético:

É possível citar situações que exemplificam o racismo estrutural como imperceptível, a exemplo, digamos, da aprovação de determinado indivíduo no vestibular de medicina de uma universidade particular e que em seu primeiro dia de aula percebe que dos quarenta alunos do curso, trinta e oito são negros e que somente dois alunos são brancos. Haveria aparente surpresa e questionamento acerca da quantidade de negros em sala. Entretanto, ao revés, se houvessem trinta e oito brancos e somente dois negros, dificilmente haveria motivos para espanto e indagações.

A herança impingida pelo racismo surgido no Século XIX não é exclusividade de estados-nacionais pouco desenvolvidos ou em desenvolvimento, é um mal que aflige toda a humanidade e alcança inclusive democracias liberais sólidas como destaca Yascha Mounk (2019, p. 237) ao registrar o histórico racismo nos Estados Unidos, que foi superado em aspectos jurídicos ao longo de sua história, mas que se hoje “afroamericanos enfrentam discriminação no mercado de trabalho, se recebem sentenças de prisão maiores pelos mesmos crimes, ou até se sofrem mais risco de levar um tiro da polícia, o motivo não é alguma diferença de status legal”, isso decorreria da neutralidade principiológica da lei que permitiria sua aplicação de modo discriminatório, assim, quando agentes privados como corretores de imóveis, gerentes de recursos humanos, gerentes financeiros, enfim, as pessoas em geral na ocupação de atividades no mercado de trabalho continuam a praticar discriminação racial,



teremos práticas injustas que não seriam enfrentadas se o estado não reconhece o racismo estruturalmente presente na sociedade.

Yascha Mounk (2019, p. 238) destaca em sua obra o pensamento da socióloga Adia Harvey Wingfield, a qual afirma que a questão piora, uma vez que as minorias raciais já são estruturalmente doutrinadas a ter consciência de serem estereotipadas de forma negativa ao grupo étnico a que pertencem, do que decorre a necessidade de combater a ingênua ou insincera cegueira racial, pois tal comportamento não levará ao fim da discriminação racial.

Some-se a isso o conceito de epidermização elaborado por Frantz Fanon que se traduziria em um processo de destruição da pessoa humana, lançando sobre as pessoas de pele escura toda carga de inferioridade social produzida pelo racismo e que é reforçado naturalmente ao longo do percurso de desenvolvimento da pessoa humana (LIMA, 2021, p. 9). A propósito, dados do IBGE trazidos pelo Professor Alexandre Bonetti Lima (2021, p. 10) da Universidade Estadual de Londrina em seu artigo *O Racismo Nosso de cada Dia* refletem por si só toda carga do racismo na sociedade brasileira:

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), publicados no jornal Folha de S. Paulo, em 25/05/2017, mostram que 76% das pessoas negras no Brasil se encontram entre os 10% mais pobres da população do país, embora perfaçam 53,6% desta mesma população. Informam ainda que, com a chegada da crise econômica no país, a renda recebida por brancos na totalidade dos trabalhos formais teve variação média positiva de 0,8%, entre 2015 e o primeiro trimestre de 2017; entre os pardos caiu em média 2,8%, e entre os pretos, foi reduzida em 1,6% (Perrin, 2017, p. A25). Em pesquisa publicada também no jornal Folha de S. Paulo, de 24/02/2018, divulgada pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad Contínua), do IBGE, a taxa de desemprego entre os pretos no fim de 2017 foi de 14,5%; entre os pardos, de 13,6% e entre os brancos, de 9,5%. Recortando os rendimentos, a média salarial entre os negros é 57% a dos brancos. Mesmo no âmbito da escolaridade de nível superior, a diferença salarial entre negros e brancos permanece expressiva. Negros recebem em média 65% da renda dos brancos (Lima, 2018, p. A17).

Em seu artigo o psicólogo ainda destaca o abandono pelos poderes constituídos e políticas públicas, destacando por exemplo os dados estatísticos de aumento de violência contra mulheres negras em 35% (trinta e cinco por cento) no período de 2006 a 2016 enquanto que em relação as mulheres brancas, registrou-se redução de 2,1%. Tem-se ainda o registro de experiências discriminatórias vivenciadas pelos negros, a exemplo do que costumeiramente ocorre com funcionárias domésticas em condomínios que são proibidas de utilizar o elevador social e que, por vezes, também pode vir a ocorrer com visitantes negros que são confundidos com empregados. Também não fica sem o devido destaque a atuação das forças policiais que, não raras vezes praticam humilhações e prisões sem razão alguma contra a população negra, isso quando não atentam contra a própria vida das pessoas negras pelo simples fato da sua cor

de pele (LIMA, 2021, p. 10-11).

#### **4. Os reflexos do racismo estrutural na justiça brasileira:**

Partindo da concepção estrutural do racismo e reconhecendo a sociedade brasileira como uma sociedade onde persistem práticas racistas; tratando-se o judiciário de uma das instituições estatais a quem compete, primordialmente, aplicar a lei e resolver os conflitos que lhe são levados a julgamento, não fugiria por certo aos reflexos das práticas da própria sociedade onde está constituída enquanto instituição.

Isso não significa que o Judiciário brasileiro promove a prática da discriminação racial ou que seus integrantes consciente e deliberadamente o fazem. Muito pelo contrário, debates, audiências públicas, campanhas e ações afirmativas promovidas no âmbito do Judiciário têm combatido a discriminação racial. Todavia, o processo é lento e a realidade factual demonstra que o racismo, enquanto estrutural, tem a capacidade de si impregnar em todas as instituições políticas, econômicas e sociais, inclusive, no Judiciário que é expressão de um poder do Estado.

Para melhor compreender esse fato social, abordaremos a questão sobre dois aspectos, o primeiro em relação à casuística de julgamentos e dados estáticos trazidos em poucos estudos acerca do enfrentamento ou mesmo a discriminação dissimulada em algumas decisões do Judiciário conforme entendimento de estudiosos, o segundo pelo levantamento de dados acerca do perfil sociodemográfico dos integrantes (magistrados) do judiciário brasileiro.

##### **4.1. Casuística e o enfrentamento da discriminação racial pelo judiciário:**

Não são poucos os casos de discriminação racial levados ao judiciário para julgamento embora, poucos desses casos são admitidos e menos ainda chegam a um termo final com a aplicação da correspondente sanção pela prática do racismo ou injúria racial.

Em artigo publicado na Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, Cezário Corrêa Filho ao abordar a questão do racismo no Judiciário brasileiro, procede à análise de alguns casos emblemáticos de racismo julgados no Brasil, a começar pelo habeas corpus n. 82.424/RS julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Para o articulista, os Ministros da Suprema Corte, em seus votos, sempre agregam ao racismo adjetivos que tornam a conduta gravemente reprovável, o que o leva a concluir que:

[...] pelo que disseram e de como adjetivaram o racismo, parece razoável entender e defender que só existe racismo se o ato for praticado de modo sério, tendo o autor do ato revelado aberta e claramente intenção de ofender, de ultrajar a dignidade da pessoa ou do grupo contra quem dirige o ato. Pelo que se deduz dos votos, se o ato for

praticado em tom jocoso, não será racismo. (CORRÊA FILHO, 2008, p. 298).

Outro caso trazido por Corrêa Filho (2008, p. 298) trata de publicação no jornal Tribuna do Ceará, de autoria de Cláudio Cabral. Em referida publicação o jornalista escrevera que músico baiano, negros e índios é que comem feijoada e, ainda, os identificou como sub-raças. A justiça estadual absolveu tanto na primeira quanto na segunda instância sob o fundamento de inexistir prova do dolo de ofender, interposto recurso ao Superior Tribunal de Justiça, este não foi admitido por fundamento sumular que veda a reanálise do conjunto probatório pela via do recurso excepcional. Entretanto, como adverte Corrêa Filho (2008, 285) em seu artigo e já foi referido neste estudo, poucas são as manifestações de racismo expresso e agressivo, a maioria das condutas são veladas, sutis e dissimuladas em práticas sociais erroneamente toleradas e assim o fazem os ofensores para burlar a punição pela grave conduta praticada:

Temos por evidente que, quando o racismo é expressado de modo agressivo, ninguém rejeita a acusação do ato. Todavia, outras formas sutis, presentes no cotidiano, e mais eficazes de manifestação do racismo, trazem inquietação e uma quase-dúvida na hora de julgar o ato. Quase sempre, essa quase dúvida funciona para rejeitar a acusação de racismo. Dentre as formas sutis de prática e manutenção do racismo está o humor, o dito humorístico. Posto que seja certo que nem sempre o humor(ista) pode ser acusado de racismo, devemos, entretanto, investigar por que é tão usual, reiterado e recorrente na sociedade brasileira o humor de conteúdo e remetimento racial. É certo que outros ditos humorísticos, com recorte de gênero, étnico e homóforo, também gozam da mesma recorrência no Brasil; em umas regiões mais, em outras, menos.

Em outro artigo da pesquisadora Gislene Aparecida dos Santos (2015, p. 187) em que é realizado levantamento de casos de conteúdo racial levados à justiça paulista e que tenham ocorrido no período de 8 anos (2003-2011) na cidade de São Paulo, após triagem realizada conforme a proposta da pesquisa, constatou que muito dos casos de racismo envolviam brigas entre vizinhos e que acabam por ser definidos como injúria simples que comportava seu encaminhamento aos Juizados Especiais Criminais. Essa definição e encaminhamento pela justiça é apresentada no artigo como uma prática judicial corriqueira, conforme afirma Gislene Aparecida dos Santos (2015, p. 187-188):

Monteiro observou o mesmo fenômeno ao discutir os procedimentos do Disque Racismo do Rio de Janeiro: “Ato de preconceito e discriminação, com facilidade se transformavam, sob a ótica dos magistrados, em ‘brigas de vizinhos’ ou meras discussões impelidas ‘pelo calor das emoções’”. O ato de racismo era, assim, descaracterizado apesar de a lei prever que, mesmo nesses casos, deveria haver imputação como injúria racial ou racismo. Segundo Silveira “[...] o calor da discussão é antes uma evidência do dolo específico de injuriar. É quando o *animus injuriandi* mais se despe na verdade do seu contexto”. A emoção não pode e não exclui a imputabilidade. O mesmo fenômeno é descrito em casos analisados por Ross, Bonilla-Silva e Essed. Por isso, mesmo não sendo formalmente tipificados como racismo ou

injúria racial, nós os consideramos como casos com conteúdos racistas que deveriam ser avaliados por nós e fazer parte de nossa amostra.

Como resultado apresentado por Gislene Aparecida dos Santos (2015, p. 191), restou demonstrado que muitas poucas das condutas discriminatórias e racistas resultaram em condenação, tendo a maior parte dos inquéritos sido encerrados ainda na fase investigatória, já em relação aos processos, traz a pesquisadora os seguintes dados:

[...] entre os processos, observa-se um misto entre a desclassificação do crime de racismo tornando-o injúria racial, a decadência desses em razão da extinção do prazo para propor a queixa-crime e, também, a rejeição das denúncias por falta de provas que fossem consideradas consistentes. Ou seja, mesmo quando se admitia que os fatos eram suficientes para preencherem o tipo penal de injúria qualificada por preconceito ou racismo, em análises posteriores, verificava-se a inexistência de provas materiais do fato ou, ainda, recaíam em questões procedimentais que impediam o seguimento do processo. (Ver figuras 6 e 7). Sendo assim, quer por questões procedimentais (a ausência de queixa-crime no prazo previsto por lei) quer por avaliação da inexistência de mérito para denúncia (ausência de provas materiais do dolo), constatamos que a maioria dos casos foram encerrados e arquivados sem julgamento por não ter sido possível configurar a existência de qualquer crime. (SANTOS, 2015, p. 191-192).

Ao discutir os resultados de sua pesquisa, Santos (2015, p. 201) constata que tanto os promotores quanto os magistrados não haviam identificado nos casos analisados a prática de injúria qualificada ou discriminação baseada na raça ou cor e, mesmo quando reconhecido a existência de elementos ofensivos concernentes à raça e à cor, ainda assim não haviam ocorridos por racismo contra as pessoas negras, mas sim como ato individual, isolado, contra um indivíduo.

Assim que, da mesma forma como aduz Corrêa Filho, Santos (2015, p. 202) também destaca o fato de que em regra, no Brasil, o racismo ocorre de modo sutil, camuflado, por meio de subterfúgios, chistes, brincadeiras, enfim, são condutas dissimuladas e que não tem merecido a devida atenção do Judiciário no combate adequado da prática do racismo. Aliás, como pontua Lima (2021, p. 11), essas situações têm sido perpetuadas na sociedade brasileira invariavelmente e produzem um significado estigmatizante, que se confirma:

[...] do olhar de suspeita de policiais e seguranças privados, ao olhar amedrontado de mulheres brancas ao cruzar com um homem negro à noite na rua; das piadas e apelidos que desqualificam os negros, aos elogios eróticos e libidinosos dirigidos às mulheres e homens negros, a tipificá-los como objetos sexuais; dos olhares de estranheza quando negros penetram lugares de elite, como restaurantes e bares sofisticados, à naturalidade com que se os mira invariavelmente a habitar os territórios mais precários e periféricos das cidades; dos desiguais índices de morte violenta entre brancos e negros – como descritos nos dados acima –, aos igualmente desiguais índices de escolaridade entre eles, parcialmente compensados pelas políticas de ação afirmativa, como as cotas raciais, apesar de contestadas por não poucas vozes conservadoras no

país; da reduzida presença nos elementos simbólicos das mídias como, por exemplo, as novelas televisivas, à igualmente reduzida presença nos cargos de gestão hierarquicamente superiores nas organizações empresariais.

Para o jurista (2021, p. 12), a mudança deste estado de discriminação estrutural passa pela revelação das constantes violências a que a população negra é diuturnamente submetida, fazendo com que estas vítimas não sejam mais desqualificadas e até mesmo invisibilizadas.

Um terceiro caso envolveu o Poder Judiciário e alcançou notoriedade por todos os meios de comunicação e aqui, o trazemos pela leitura atenta que os articulistas Yasmmin Neves et al (2020, p. 636) fazem sobre o fato, trata-se de uma sentença da 1ª Vara Criminal de Curitiba no qual uma magistrada considerou a cor da pele do acusado como elemento de relevância incriminadora ao lançar na sentença que:

Sobre sua conduta social nada se sabe. Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça, agia de forma extremamente discreta os delitos e o seu comportamento, juntamente com os demais, causavam desassossego e a desesperança da população, pelo que deve ser valorada negativamente.

Não foram poucas as manifestações públicas de respeitados juristas, sociólogos, políticos, associações de classes que prontamente condenaram o racismo claramente praticado ali, em uma sentença do poder judiciário, mas questionam os articulistas acerca das inúmeras outras sentenças que não vieram a público e que por vezes consideraram a cor da pele um elemento incriminador? Certamente a resposta é que passaram despercebidos e não merecem mais correção, sendo absorvidas pelo racismo estrutural.

Também, um dos sintomas desse racismo estrutural se materializa na guerra às drogas, que está estreitamente ligada com o encarceramento em massa e, também, com o próprio discurso político. Luís Carlos Valois – juiz de execução penal há mais de duas décadas – faz um diagnóstico da situação da política de drogas e desmitifica assertivas que residem no imaginário do cidadão comum. Claro que a obra de Valois é muito mais abrangente e sofisticada, no entanto, alguns pontos são interessantes. Primeiro, a criminalização de uma relação de consumo, ao fim e ao cabo, gera mais prejuízo aos indivíduos de uma sociedade do que benefício. Segundo, o encarceramento do pequeno traficante de drogas – que é a absoluta maioria no sistema prisional, apesar desse mercado gerar bilhões de reais por ano – é algo que acaba fortalecendo o próprio sistema, na medida em que este “comerciante” (que também, no mais das vezes, é usuário) acaba indo para um local onde também se vende drogas. Terceiro, essa repressão é consequência de uma influência direta dos Estados Unidos da América por

meio de uma tentativa de “internacionalização” dos seus próprios problemas, tudo com o objetivo precípua de garantir a tranquilidade nas suas relações comerciais ao redor do globo (VALOIS, 2020).

No campo judicial – porém ainda dentro desse assunto –, a quantidade de violações de direitos constitucionais é algo que chama a atenção e tais violações, por certo, ocorrem influenciadas pelo racismo estrutural. Muito provavelmente, devem aportar diariamente centenas de *habeas corpus* nos Tribunais Superiores que versam sobre acesso inautorizado de aparelhos celulares e ingresso em domicílio à margem de consentimento e autorização judicial. Como, na maioria das vezes, trata-se de transgressões cometidas contra aqueles que estão no “andar de baixo” – alvos frequentes do efeito arbitrário do sistema penal – a questão acaba se naturalizando desde o nascedouro da persecução criminal até que, com sorte, essa violação possa ser rescindida pelos tribunais. Para ser mais preciso em relação ao que está se demonstrando, lembremos da decisão do Min. Marco Aurélio quando da interpretação do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal (HC 191.386). Naquela ocasião, o então decano do Supremo Tribunal Federal, em consonância com a Constituição e com a Lei de Regência, fez justamente o que literalmente dispunha o dispositivo. Sua decisão foi revogada pelo Presidente do Pretório Excelso, em uma interpretação confusa do Regimento Interno, e essa decisão foi pauta prioritária em todos os grandes jornais do país. Ninguém atribuiu, contudo, a responsabilidade ao emissor do decreto prisional que deveria ter observado o prazo nonagesimal. Na mesma toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça até pouco tempo – a despeito da decisão garantista da Sexta Turma no HC 598.051/SP que impõe ao Estado o ônus de comprovar a voluntariedade do consentimento – aduzia que para ingressar no domicílio do indivíduo basta que o sujeito consinta com isso, independentemente de qualquer formalidade, senão a declaração do agente público. Ou seja, a palavra da Autoridade Policial é suficiente, o que converge com a assertiva de Valois segundo a qual é o policial, em outras palavras, o decisor do que efetivamente acontece: se a invasão de domicílio é legal, se o acesso ao celular é lícito e se aquele indivíduo preso é traficante ou usuário (VALOIS, 2020).

Evidentemente, que esse conjunto de violações sistemáticas aos direitos humanos se projetam, no mais das vezes, sobre as camadas mais vulneráveis da população, o que se demonstra que, no âmbito da repressão às drogas, quem acaba sofrendo as consequências das decisões político-criminais dos detentores do poder político (usualmente vinculados às elites) são aqueles que sofrem racismo.

Sob outro aspecto, na perspectiva de Rubens Casara, o atual estado de coisas nos leva a

crer que estamos inseridos (ou nos direcionando a passos largos) a um contexto pós-democrático. Ou seja: ainda vivemos em um Estado Democrático de Direito ou já estamos inseridos naquilo que se convencionou chamar de Pós-Democracia? Por um lado, o que se entende pelo primeiro é a existência de um Estado que possui o comprometimento com a realização e concretização de direitos fundamentais, assim como com a imposição de limites ao exercício do poder punitivo. De outro lado, o segundo caracteriza-se pela inexistência de tais limites, desde que atendam aos interesses dos detentores do poder político e econômico. O Estado Democrático de Direito, dentro da perspectiva pós-democrática, se coloca como um mero simulacro. Aqueles que são diretamente beneficiados por essa racionalidade (oriunda de uma razão neoliberal) advogam pelo fortalecimento das instituições democráticas apenas e tão somente como um exercício retórico, contando, muitas das vezes, com o apoio das majorias de ocasião (CASARA, 2018).

Esse estado de coisas, é preciso dizer, se revela, entre outras razões, pelo recrudescimento do arbítrio em decisões judiciais criminais. Claro que não se cuida do único motivo, porém, é inegável que uma característica marcante que decreta essa superação do Estado Democrático de Direito está cravada na forma como o exercício do poder punitivo foi utilizado a partir, principalmente, do julgamento da Ação Penal n.º 470 (famoso caso “Mensalão”) e dos casos envolvendo a operação “lava jato”. Perceba-se que, ao longo destes últimos dez anos, apenas no campo do direito criminal, verificaram-se decisões *contra legem* e mais uma série de anomalias, tais como: (i) a “inovação” no uso da “teoria do domínio do fato”, *a priori* utilizada como ferramenta apta a distinguir autor e partícipe, a ponto de aplicá-la sem qualquer necessidade de conformação probatória; (ii) a “relativização” (esse é o termo utilizado na pós-democracia para justificar “violação” [CASARA, 2018]) da presunção de inocência, por meio da permissão da (inconstitucional) execução antecipada da pena; (iii) a permissão de grampos telefônicos ilegais e infundáveis utilizados para angariar apoio popular e influenciar no processo eleitoral, beneficiando diretamente um candidato e; (iv) a relação, no mínimo, íntima entre acusadores e magistrado no âmbito da operação “lava jato”. Esses são apenas alguns pouquíssimos exemplos.

Ademais, ainda que se possa dizer – como ingenuamente o fazem aqueles que defendem esse estado de coisas por patriotismo ou seja lá o que for – que se cuidou de um “mal necessário” para extirpar os corruptos, até então, sempre agraciados com o poder da impunidade, em realidade os efeitos advindos desse recrudescimento do arbítrio auxiliaram, ainda mais, na seletividade do sistema de justiça criminal. A partir do momento em que se inaugura um

movimento de cima para baixo que não respeita – ou ignora – os limites do exercício do poder punitivo, o resultado é a criação de uma mentalidade que, além de autoritária (lembremos que o CPP brasileiro é inspirado nas normas processuais penais italianas do período fascista), não se constringe em quebrar barreiras jurídicas para decidir conforme uma decisão pré-moldada por fatores extrajurídicos (políticos, econômicos, sociais ou, até mesmo, por valores pessoais (STRECK, 2020).

O fato é que o Direito, em meio a todo esse caos, tem falhado em conter o avanço do autoritarismo, justamente porque é através dele – em muitas das vezes – que se busca legitimar a defesa do simulacro de Estado Democrático de Direito na pós-democracia. É por intermédio do Direito que se distorce uma teoria cinquentenária para legitimar uma condenação à ilharga de provas; que se viola a presunção de inocência, por meio de um discurso simplório de combate à impunidade e; que um monitoramento telefônico ilegal pode ser resolvido por intermédio de um simples pedido de “escusas” por parte daquele que violou a regra.

#### **4.2. Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros:**

O Conselho Nacional de Justiça divulgou o perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros em 2018, importante ferramenta para compreensão de aspectos sociais e econômicos, uma vez que a carreira de magistrado é expressão de importante exercício de poder e retrata a ocupação de lugar de destaque em carreira jurídica, sabidamente elitizada.

Aliás, é a partir destes dados que o Judiciário, enquanto instituição estatal, tem a legitimidade para promover ações afirmativas que persiga a reparação da desigualdade provocada pela ausência de políticas públicas e, ainda, que assegure efetivamente o exercício da liberdade a partir de uma igualdade material, a permitir que as pessoas negras e pardas da população brasileira tenham efetivamente a oportunidade de ocupar os cargos públicos na magistratura.

Assim que, da análise dos dados apresentados no levantamento, considerando os que se declararam pretos, tem-se atualmente na Justiça do Trabalho 2% entre as mulheres e 1% entre os homens, já na Justiça Estadual 1% entre as mulheres e 2% entre os homens, na Justiça Federal 2% entre as mulheres e 1% entre os homens; já os que se declararam pardos tem-se atualmente na Justiça do Trabalho 17% entre as mulheres e 20% entre os homens, já na Justiça Estadual 15% entre as mulheres e 17% entre os homens, na Justiça Federal 10% entre as mulheres e 17% entre os homens.

Analisando os dados que informam o percentual antes de 1990 e depois de 2011,



constata-se que tanto entre os homens quanto entre as mulheres não houve alteração em relação aos que se declaram pretos mantendo-se em 2% tanto entre as mulheres quanto entre os homens, já em relação aos pardos houve um pequeno aumento entre as mulheres subindo de 15% para 16% e, entre os homens, houve um aumento mais relevante, passando-se de 12% para 22%.

Ainda, um último dado estatístico identifica o percentual de magistrados que se declararam pretos ou pardos por unidade da federação, apresentado os Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul com o menor percentual, apenas 3% e o Estado do Piauí o maior percentual de 45%. Em um levantamento nacional, apenas 18% dos magistrados se declaram pretos ou pardos, enquanto que brancos correspondem a 80%.

O Conselho Nacional de Justiça publicou no ano de 2015 a Resolução 203 que estabeleceu a reserva de 20% de vagas aos negros nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos nos órgãos do Poder Judiciário, inclusive de ingresso na magistratura, prevendo a própria resolução sua reanálise após o decurso de 05 (cinco) anos de sua vigência, baseando-se, para tanto, em dados até então coletados. Por sua vez, em 2020 o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução 336 que estabeleceu a reserva de 30% de vagas oferecidas em programas de estágio nos órgãos do Poder Judiciário, regra que vigorará até 09/06/2024.

A par dessas discriminações positivas implementadas no âmbito do judiciário brasileiro, a perspectiva inicialmente projetada de alcançar alguma equidade racial na magistratura brasileira no ano de 2018 foi alterada para o ano de 2044, ou seja, o objetivo proposto de que pelo menos 22,2% dos magistrados sejam pessoas pretas ou pardas ainda levará, ao menos, duas décadas, conforme notícia divulgada pelo Conselho Nacional de Justiça como resultado do segundo painel do Seminário Questões Raciais e o Poder Judiciário promovido em 07 de julho de 2020.<sup>4</sup>

Independente do tempo necessário à efetivação da equidade racial na magistratura, o importante é que a instituição reconheça a supremacia branca nos cargos como um problema decorrente da desigualdade racial e que, tal fato, tem um impacto negativo para a instituição republicana, implementando, a partir desta conclusão, ações afirmativas que se mostrem necessárias à reparação desta desigualdade que vem se perpetuando ao longo de nossa história.

## **5. Conclusão:**

Raça é uma construção relacional que deriva da história e da política, não mais subsistindo qualquer resquício de justificativas pseudocientíficas a diferenciar os indivíduos

---

<sup>4</sup> <https://www.cnj.jus.br/equidade-racial-na-magistratura-so-devera-ser-alcancada-em-24-anos/>

negativamente em razão da cor, etnia, nacionalidade, religião, etc. Todavia, ante as sequelas ainda latentes na comunidade negra brasileira, decorrentes da histórica prática de racismo estruturalmente entranhada na sociedade e a conseqüente desigualdade racial, ainda é necessário convivermos com a definição de raça para o fim de correção das injustiças praticadas e que persistem em nossa sociedade.

Conforme a concepção estrutural do racismo, as instituições reproduzem materialmente a discriminação racial impregnada na sociedade, ou seja, elas acabam por reproduzir o racismo decorrente da própria sociedade e que ainda persiste nos dias atuais.

Não é diferente com o judiciário brasileiro, como instituição estatal reproduz a discriminação ao não dar o devido tratamento às ofensas racistas perpetradas na sociedade e, não compreendem muitas vezes a ocorrência desta conduta criminosa ou mesmo a gravidade dessas condutas porque não têm verdadeiramente a compreensão que a prática do racismo, na maioria das vezes, é realizada de modo dissimulado, não revelando-a o ofensor, de forma escancarada, em tom alto e claro a sua intenção de agredir em razão da cor ou raça suas vítimas que, por sua vez, são socialmente orientadas a tudo suportar de forma silenciosa, pois que, as vezes que se insurgem contra a piada, o chiste e outras práticas racistas dissimuladas, não encontram o devido e esperado amparo nas instituições estatais, inclusive do judiciário.

Não compreendem os magistrados esta prática de racismo velada, dissimulada, porque não entendem a dor da discriminação, e isso decorre também do fato de o judiciário, enquanto instituição estatal, possuir a cor retratada hoje em 80% do seu quadro, originados de uma sociedade racista que, estruturalmente, materializa este racismo na instituição, pelo que não têm a compreensão do sofrimento, da dor e da indignação decorrentes do menosprezo sofrido pelos negros por sua raça ou cor, perpetradas em condutas sutis e dissimuladas, muitas vezes de forma reiterada.

Daí que as ações afirmativas são um paliativo, talvez instrumentos para buscar restabelecer algum equilíbrio, mas não devem ser os únicos instrumentos para mudar a cor da justiça brasileira; o debate, as campanhas e, principalmente, um olhar para o negro nos pronunciamentos judiciais é que, em conjunto, corrigirá o racismo estrutural no Brasil, a partir da miscigenação da cor do judiciário brasileiro.

## **6. Bibliografia:**

ABBOUD, Georges. Direito constitucional pós-moderno. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2021.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural. São Paulo: Pólen, 2019.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros - 2018. Brasília, DF, disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/5d6083ecf7b311a56eb12a6d9b79c625.pdf>.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Resolução Nº 203 de 23/06/2015. Dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura. Brasília, DF, DJe/CNJ, n. 110, de 24/06/2015, p. 3-4.

BRASIL. Resolução Nº 336 de 29/09/2020. Dispõe sobre a promoção de cotas raciais nos programas de estágio dos órgãos do Poder Judiciário nacional. Brasília, DF, DJe/CNJ nº 319, de 30/09/2020, p. 2-3.

BRASIL. Decreto Nº 65.810 de 08/12/1969. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Brasília, DF, DOU Seção 1 de 10/12/1969, p. 10536.

CASARA, Rubens R. R. Estado Pós-Democrático: neo-obscurantismo e a gestão dos indesejáveis. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CORRÊA FILHO, Cezário. Humor, racismo e julgamento: ou sobre como se processa a idéia de racismo no judiciário brasileiro. *In* Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará. v. 6, n. 2, p. 275-314, 2008. e-ISSN: 2525-5096.

LAFER, Celso. Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). *In* História da Paz. Demétrio Magnoli (org.), São Paulo: Ed. Contexto, 2008.

LIMA, Alexandre Bonetti. O Racismo Nosso de cada Dia: contradições de uma sociedade que se apresenta racialmente democrática. *In* *Athenea Digital*, 21(1), e2734, mar/2021. <https://doi.org/10.5565/rev/athenea.2734>

MENEGAT, Carla. Os Pensadores que influenciaram a política de eugenia do nazismo. *In* Revista Eletrônica de Ciências Humanas, Letras e Artes A Margem. Uberlândia. 2008; ano 1, n. 2, p. 66-73.

MOUNK, Yascha. O povo contra a democracia: Por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. Trad. Cássio de Arantes Leite e Débora Landsberg, São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

NEVES, Yasmmin Bussolletti, DEZEM, Lucas Teixeira, TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. O racismo estrutural sob a perspectiva da atividade policial e da justiça penal. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, n. 8, p. 631-641, out/2020. ISSN 2358-1557.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 18ª ed., São Paulo: Saraiva, 2018.

SANTOS, Gislene Aparecida dos. Nem crime, nem castigo: o racismo na percepção do judiciário e das vítimas de atos de discriminação. Revista do Instituto de Estudos Brasileiros. vol. 6, n. 2, p. 184-207, 2015. doi: 10.11606/issn.2316-901X.v0i62p184-207.

STRECK, Lenio Luiz. Dicionário de hermenêutica: cinquenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito. Belo Horizonte (MG): Letramento: Casa do Direito, 2020.